



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.000806/2009-89
ACÓRDÃO	2202-011.492 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA CONFIGURADA.

Configura-se nulidade do despacho decisório que deixa de analisar a situação do crédito alegadamente detido pelo contribuinte após comprovação de que este retificou as suas obrigações acessórias por preterição de direito de defesa, nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972. Disso, justifica-se a prolação de novo despacho decisório que analise efetivamente a situação e permita a defesa efetiva do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório, determinando que seja proferido um novo despacho que analise efetivamente a situação creditória da Recorrente, dando provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. 2123/2331, contra Despacho Decisório nº 555/2013 proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, fls. 1835, que, com base na informação fiscal de fls. 1830/1833, indeferiu pedido de restituição de contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, no valor originário de R\$ 1.043.846,99 (um milhão, quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos).

O Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, protocolizado em 18 de fevereiro de 2009, consta das fls 03/04, e foi analisado em cumprimento a Liminar em Mandado de Segurança, fls. 357/358.

Em razão da ausência de informações no processo, para dar prosseguimento à análise do pedido, foi solicitado ao contribuinte (Intimação nº 144/2013, fls.

371/372), dentre outros documentos, a apresentação do Demonstrativo de Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Serviços Prestados, de cada competência, assinados pelo sócio ou representante legal, com declaração da veracidade das informações prestadas, conforme anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e justificativas às divergências entre os valores constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Em resposta, fls. 375/1678, o contribuinte apresenta novo Requerimento de Restituição da Retenção (fls. 1296/1297), cópias de documentos e presta esclarecimentos sobre as divergências apontadas.

Conforme parecer anexo ao despacho decisório, fls. 1830/1833, ao analisar o novo RRR apresentado pelo interessado, em confronto com os dados extraídos das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIPS de fls. 1768 a 1806, foram encontradas divergências entre os valores devidos à Previdência Social informados nas GFIPs e os valores devidos à Previdência Social informados no RRR que impossibilitaram a determinação do real montante devido

pela empresa, concluindo a fiscalização pelo indeferimento do pedido de restituição, em razão da não comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que foi acatado pela decisão da autoridade competente.

O contribuinte, na sua inconformidade, após relato dos fatos, alega que "a divergência apontada pelo nobre auditor inexistente, pois o valor informado por este último como devido na coluna GFIP DA EMPRESA é o valor compensado e não o valor devido".

Afirma que "os valores apontados pelo nobre auditor estão totalmente equivocados, pois fez comparativo entre o valor efetivamente devido pela Recorrente informado no RRR com o valor compensado de parte das retenções sofridas e informadas em GFIPs. É o que demonstrou o quadro utilizado pelo auditor para indeferir o pedido de restituição formulado pela Recorrente".

Diz que restou nítido o equívoco cometido pelo auditor, uma vez que o valor lançado no campo GFIP DA EMPRESA é exatamente a compensação de parte dos valores retidos em notas fiscais, conforme se infere do quadro demonstrativo apresentado.

Transcreve parte do RRR, para visualização de que o valor informado como devido na competência de 01/2006 (R\$ 7.977,48) está correto, bem como o valor imputado como divergente (R\$ 6.820,24) é exatamente o valor compensado e informado em GFIPs. Anexa aos autos resumos de folhas de pagamento, comprovantes de pagamento, cópias das notas fiscais. Elabora novo quadro demonstrativo.

Aduz, a título de argumentação, que "bastava que o nobre auditor fizesse um confronto entre as notas fiscais onde ocorreram as retenções, o valor devido apurado nº resumo da folha de pagamento, o valor utilizado a título de compensação informado em GFIP e o valor pago em GPS, ou seja, seria plenamente possível apurar a suposta divergência, embora esta nunca tenha existido".

Ao final, requer o deferimento do pedido, e, na remota possibilidade a determinação de diligência ou perícia para suprir eventuais deficiências de instrução do processo.

É o relatório.

Sobreveio o acórdão nº 10-53.899, proferido pela 7ª Turma da DRJ/POA, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade (fls. 3231-3234), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. DIVERGÊNCIAS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO

Os créditos do contribuinte sujeitam-se à comprovação da sua liquidez e certeza. As divergências encontradas entre os valores devidos Previdência Social informados em GFIPs, em confronto com os valores informados nº requerimento de restituição da retenção, constituem óbice ao deferimento do pedido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O acórdão é bem sucinto e tem como fundamento para a negativa do pedido de restituição o seguinte trecho:

De acordo com o Pedido de Restituição de Retenção Relativa à Contribuição Previdenciária, fls. 1296/1297, em cotejo com os valores informados nas GFIPs de fls. 1768 a 1806, verifico que todos os valores informados no campo 3 "valor da contribuição devida à previdência social" estão divergentes dos valores devidos à previdência social informados nas GFIPs.

Registre-se que o Requerimento de Restituição de Retenção é elemento processual que legitima o pedido de restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo, pois, apresentar divergência em relação às informações declaradas nas Gfips.

Nos termos do art. 170 do CTN, o direito à compensação do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (extensivo aos créditos objeto de restituição) pressupõe a sua certeza e liquidez. A certeza diz respeito à existência do direito creditório, enquanto a liquidez corresponde ao quantum do indébito.

Sendo assim, dado que as divergências que constituíram motivo para indeferimento do pedido permaneceram inalteradas, concluo que não se apresenta nos autos a certeza da liquidez dos créditos pleiteados pelo requerente. A impossibilidade de se apurar a exatidão desses créditos, por sua vez, constitui obstáculo ao deferimento do pedido. (fl. 3234)

Cientificada em 18/05/2015 (fl. 3237), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/06/2015 (fl. 3240-3258), em que alega que todas as notas fiscais das prestações de serviço foram apresentadas e que não há divergência, além de ter ocorrido inovação com relação ao fundamento da autuação, que se deu em razão de o valor informado na GFIP como compensação ser o valor informado como devido para a previdência social, enquanto o acórdão recorrido afirma que a divergência é o campo 3 do requerimento de restituição, além de afirmar que há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para apurar a existência do direito creditório em questão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Entendo, porém, que a legislação imputa ao sujeito passivo a apresentação de provas que deem lastro ao seu direito, sobretudo pela consideração de que o pedido de restituição é inaugurado por iniciativa do contribuinte, razão pela qual o ônus probatório que recai sobre este é ainda maior. Dessa forma, entendo que é desnecessária a perícia ou diligência, pois caberia à Recorrente produzir toda a prova necessária do direito e apresentá-la em conjunto com a impugnação, como apregoa o artigo 16, do Decreto 70.235, de 1972.

Assim, a lide reside sobre a regularidade das compensações realizadas pela Recorrente eis que, no curso do processo de fiscalização, houve dúvidas com relação às retenções de contribuições previdenciárias nas Notas Fiscais que a Recorrente objetivava compensar – não obstante, o despacho decisório entendeu haver divergências nas GFIPS apresentadas após retificação (fl. 1830-1836).

A Recorrente, por sua vez, alega que o fundamento da negativa do pedido pela fiscalização e DRJ foram diversos, que inexistia a mencionada divergência das informações em GFIP e que eventual retenção não recolhida não é de sua responsabilidade.

Destaco que, antes da prolação do despacho decisório, a Recorrente apresentou resposta à intimação nº 144/2013 (fls. 375-380) em que justifica que as divergências imputadas decorreram de compensação das contribuições de terceiros de forma equivocada, eis realizada com base no valor retido nas notas fiscais, o que seria vedado pelo artigo 60, inciso II, § 1º, da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012. Assim, optou por recolher o valor por ela devido com juros e retificar as GFIPS para se restituir com base na diferença apurada.

O despacho decisório indica que da análise das GFIPs apresentadas às fls. 1768-1806 e do novo Requerimento de Restituição apresentado, houve dúvida com relação à liquidez e certeza eis que os valores informados nos dois documentos apresentavam divergências, nos termos abaixo:

Trata-se de pedido de restituição previdenciária retida à alíquota de 11% sobre o valor das Notas Fiscais referentes ao período de 01/2006 a 12/2008, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212 de 1991, conforme consta no Requerimento de Restituição da Retenção – RRR com origem em meio papel, conforme fls. 3 a 4 (e que não continha informações no item 3 do RRR, ou seja no DISCRIMINATIVO DOS DOCUMENTOS (VALOR ORIGINÁRIO) e suas colunas: de COMPETÊNCIA sem informações; de CNPJ/CEI CONTRATADA (MATRIZ / FILIAL) sem informações; de VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À PREVIDENCIA SOCIAL sem informações; de VALOR RETIDO sem informações; de VALOR COMPENSADO NA GFIP sem informações; de VALOR DA RESTITUIÇÃO sem informações), e o novo RRR de fls.

1296 a 1297 que foi apresentado após a Intimação 144/2013 de 18/06/2013.

1. O pedido foi distribuído para análise devido a Liminar em Mandado de Segurança nº 0010399-48.2013.403.6100, conforme fls. 357 a 358.

2. Informamos que o Requerimento de Restituição de Retenção – RRR originais de fls. 3 a 4 (e que não continha informações no item 3 do RRR, ou seja no DISCRIMINATIVO DOS DOCUMENTOS (VALOR ORIGINÁRIO) e suas colunas:

de COMPETÊNCIA sem informações; de CNPJ/CEI CONTRATADA (MATRIZ / FILIAL) sem informações; de VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À PREVIDENCIA SOCIAL sem informações; de VALOR RETIDO sem informações; de VALOR COMPENSADO NA GFIP sem informações; de VALOR DA RESTITUIÇÃO sem informações) e que nos leva dúvida na análise do processo, e que foi substituídos pela empresa conforme constam em fls. 1296 a 1297 somente após a intimação 144/2013.

3. A empresa havia sido intimada através da Intimação 144/2013 de 18/06/2013 a apresentar entre outros documentos, o Anexo IV da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, assinado pelo sócio ou representante legal com declaração da veracidade das informações prestadas, sob as penas da lei, e apresentou conforme informado no item anterior, mas que apresentou as divergências apontadas no item seguinte.

4. Informamos que da análise aos dados extraídos das GFIPs de fls. 1768 a 1806, e do RRR novo, encontramos divergências que trazem dúvidas quanto a liquidez do crédito e que estão informadas na planilha abaixo, entre o valor devido à Previdência Social na GFIP (coluna GFIP DA EMPRESA) e o valor devido à Previdência Social apresentados no novo RRR (coluna RRR DA EMPRESA):

(...)

5. Com a divergência apontada na planilha acima fica impossível determinar o real montante devido pela empresa. (fl. 1830-1831)

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente esclareceu que a divergência imputada pela fiscalização não dizia respeito ao valor devido à previdência social declarado, mas sim ao valor compensado pela Recorrente em patamar inferior ao devido na competência, pois não poderia ter aproveitado a integralidade das retenções em razão do dever de recolhimento das contribuições devidas a terceiros, nos termos do artigo 31, §1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Após a apresentação de manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu que não havia certeza e liquidez ao cotejar o pedido de restituição (fls. 1296-1297) em contraposição às GFIPs de fls. 1768 a 1806, o que ficaria evidente pela informação prevista no campo 3 "valor da contribuição devida à previdência social", nos termos abaixo:

De acordo com o Pedido de Restituição de Retenção Relativa à Contribuição Previdenciária, fls. 1296/1297, em cotejo com os valores informados nas GFIPs de fls. 1768 a 1806, verifico que todos os valores informados no campo 3 "valor da contribuição devida à previdência social" estão divergentes dos valores devidos à previdência social informados nas GFIPs.

Registre-se que o Requerimento de Restituição de Retenção é elemento processual que legitima o pedido de restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo, pois, apresentar divergência em relação às informações declaradas nas Gfips.

Nos termos do art. 170 do CTN, o direito à compensação do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (extensivo aos créditos objeto de restituição) pressupõe a sua certeza e liquidez. A certeza diz respeito à existência do direito creditório, enquanto a liquidez corresponde ao quantum do indébito.

Sendo assim, dado que as divergências que constituíram motivo para indeferimento do pedido permaneceram inalteradas, concluo que não se apresenta nos autos a certeza da liquidez dos créditos pleiteados pelo requerente. A impossibilidade de se apurar a exatidão desses créditos, por sua vez, constitui obstáculo ao deferimento do pedido.

O fundamento do indeferimento pela fiscalização e pela DRJ foi o mesmo, e consiste em uma suposta divergência de informações do pedido e GFIP no tocante ao valor da contribuição previdenciária informada como devida para a competência. Assim, não existe nulidade do acórdão por inovação do fundamento. De acordo com o despacho decisório, o valor informado na GFIP da empresa, coluna A, teria sido menor do que os informado no requerimento de restituição, questão que foi reiterada pela DRJ.

Para melhor elucidar este ponto, veja-se as competências 01/2006 a 03/2006 com as divergências indicadas abaixo:

Comp	GFIP empresa (Coluna A)	RRR empresa
01/2006	R\$ 6.820,24	R\$ 7.977,48
02/2006	R\$ 6.816,58	R\$ 7.968,86
03/2006	R\$ 6.643,62	R\$ 7.765,34

Primeiro, destaca-se que o valor devido à previdência social informado no Pedido de Restituição é de R\$ 7.977,48, tendo sido indicado como valor retido o importe de R\$ 18.986,89 e compensado apenas o importe de R\$ 6.820,24 (fl. 1296).

Isso, pois consta à fl. 1768 a informação de que o “Valor devido à Previdência” em 01/2006 seria de R\$ 7.977,42, o mesmo valor declarado no pedido de restituição. A mesma situação se repete nos meses subsequentes, de modo que não se verificam divergências quanto ao valor devido à previdência, mas sim com relação ao valor compensado pela Recorrente.

Dito em outras palavras, a divergência apontada não é o valor devido à previdência informado na GFIP, mas sim o “Valor compensado/abatido” com relação às retenções sobre nota fiscal.

Ademais, a Recorrente se vale do exemplo desta competência para justificar a divergência imputada com relação à compensação apenas parcial dos valores retidos e informa que do valor devido à previdência social, apenas o valor devido a outras entidades e fundos teria sido pago por GPS no importe de R\$ 1.157,18, tendo sido o importe de R\$ 6.820,24 compensado, resultando um saldo credor na competência de R\$ 12.166,65.

Importa esclarecer que a Recorrente apresenta diversos documentos, dentre eles algumas GPS que teriam sido recolhidas no ano de 2009, com juros e multa, com relação a outras entidades e fundos. Isso se verifica nas competências 02/2006 e seguintes (fls. 415-419), nos termos abaixo:

Comp	GFIP empresa (Coluna A)	GPS	RRR empresa
02/2006	R\$ 6.816,58	R\$ 1.152,23	R\$ 7.968,86
03/2006	R\$ 6.643,62	R\$ 1.121,68	R\$ 7.765,34

Com isso, entendo que a Recorrente comprovou que não houve divergência nas GFIPs indicadas pelo despacho decisório e tampouco deixou de recolher os valores devidos, eis que foram recolhidos por GPS em momento posterior, com fito de regularizar a situação fiscal pela realização de compensação indevida com relação aos valores devidos a título de contribuições de terceiros.

Veja-se que, uma vez que a fiscalização, ao emitir o despacho decisório, sequer cotejou o crédito que a Recorrente alegava ter e afirmou que a GFIP não teria sido retificada, há nulidade insanável por preterição de direito de defesa, como reza o artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972, o que justifica a prolação de novo despacho decisório que analise efetivamente a materialidade do pedido de compensação da Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade do despacho decisório, determinando que seja proferido um novo despacho que analise efetivamente a situação creditória da Recorrente.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura